Subvenções para investimento recebem tratamento surreal na Lei 14.789/23

Ao mesmo tempo que o governo federal lança uma nova política industrial para o país, dá um passo atrás ao tributar os incentivos concedidos às empresas para investimentos, conhecidos por *subvenções*.

Spacca

Por favor, leia com atenção, pois pode parecer estranho à primeira vista: renúncia fiscal não coloca dinheiro no caixa das empresas, mas elas serão obrigadas a pagar tributos mesmo não recebendo um centavo. É isso mesmo que você leu: por meio de *renúncias* fiscais *não* são cobrados certos impostos, mas a Lei 14.789/23 acaba obrigando as empresas a pagar tributos como se elas tivessem tido *receita bruta* (pagando Pis e Cofins) e como se essa *receita* (repete-se: que não ocorreu, pois se trata de uma *renúncia fiscal)* devesse compor a base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

Trata-se de algo absolutamente incompreensível à luz do *direito* tributário: *criou-se uma ficção jurídica de receita, a partir de uma renúncia fiscal*, obrigando as empresas a pagar tributo como se tivesse entrado dinheiro no caixa, mas, na verdade, esse dinheiro não entrou. É uma *ficção*, um dinheiro *fake*, de *mentirinha*, que se *supõe* tenha ingressado no caixa, mas não entrou, porém, mesmo assim, devem pagar tributo. Isso não é real, é surreal.

Sei dos pronunciamentos contábeis (CPC 00-R2 e CPC 47), mencionados por Daniel Prochalski, mas nem tudo que é contábil gera efeitos jurídicos no mesmo sentido, como ele bem aponta. Para analisar essa matéria seria necessário iniciar tratando do conceito *jurídico* de *receita* para fins de tributação, mas isso aborreceria o caro leitor ou leitora, que, desde logo, deve estar estarrecido com o malabarismo jurídico que esta nova norma criou. A situação é tão surreal que nem me atrevo a apontar quantos artigos da Constituição estão sendo violados apenas em razão desse fato.

Ultrapassado o surrealismo, vale analisar os efeitos a partir de 01/01/2024, que acarretará aumento da carga tributária, com violação ao *pacto federativo* a serem consideradas.

Em simples palavras: todo o *montante* subvencionado que antes era *afastado da base de cálculo* do Pis, Cofins, IRPJ e CSL, passou a ser objeto de um *crédito* de 25% do que foi pago de IRPJ, o que majorou todos esses tributos.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Este ponto está no art. 21 da nova lei, que revoga vários dispositivos de normas anteriores, resultando na imposição do pagamento de Pis, Cofins, CSL e IRPJ sobre os valores que tiverem sido fiscalmente renunciados. Essa *reoneração* implica em majoração de 43,25%, considerando alíquotas nominais, conforme menciona Betina Grupenmacher.

Constata-se haver violação da segurança jurídica, representada pelo Princípio da Anterioridade, sob a modalidade da "noventena" (art. 150, III, "c", c/c o art. 149, ambos da CF), que impede que sejam cobrados tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os aumentou. Bem se sabe que esta lei é fruto da MP 1.185, de 30 de agosto de 2023, que *não foi aprovada*, mas *convertida* em PLC – Projeto de Lei de Conversão, tendo *este* sido aprovado e se transformado na Lei 14.789/23, publicada em 29 de dezembro de 2023, com início de vigência a partir de 01 de janeiro de 2024. Logo, *não* foi aprovada uma *MP* (art. 62, §3º, CF), mas um *PLC*, o que gera outros efeitos jurídicos (art. 62, §12, CF), sendo necessário reconhecer que o aumento de carga tributária que tal norma traz não pode ser aplicado de imediato, devendo obedecer a *noventena*. Aqui estamos *de volta a um passado* que deveríamos ter deixado de lado.

O federalismo é infringido frontalmente, em especial pelos arts. 3º e 4º, que obriga as empresas a se habilitarem junto à Receita Federal para gozar do benefício, mesmo que tenha sido concedido por outra unidade federada. Isso viola o pacto federativo, pois o que é concedido por uma unidade federada será submetido ao escrutínio de outra. Poderia avançar na explanação, mas isso basta para os fins desta coluna.

A norma é *lacunosa* sobre os *créditos presumidos*, pois, segundo pacificado pelo STJ (Tema 1.182), não se constituem em subvenções passíveis de subsunção à tributação. Logo, colocar tais créditos no *balaio* tributável será mais um erro fiscal.

Em apertada síntese, a Lei 14.789/23: (1) aumentou fortemente a carga tributária das empresas, transformando o que era uma *isenção plena* (pois afastava da base de cálculo) em um crédito de 25% do que for pago de IRPJ; (2) com isso, violou a segurança jurídica, regulada pela *noventena*, pois *não* resultou da aprovação da MP 1.185, mas da *conversão* de um PLC – Projeto de Lei de Conversão; (3) infringe o pacto federativo, *submetendo* o que foi concedido por outros entes federados à União, por meio da Receita Federal; e (4) deixou uma *lacuna* jurídica, pois não ressalvou os créditos presumidos que não se constituem em subvenção para fins de tributação, segundo pacificou o STJ.

Por fim, (5) gerou um enorme problema de fluxo de caixa e de rentabilidade, obrigando as empresas a pagar sobre uma receita que não receberam, pois se trata de uma renúncia fiscal. Cabe a pergunta: Será receita tributável uma renúncia fiscal? É óbvio que não.

E tudo isso ocorre de forma concomitante à apresentação de nova política industrial pelo governo.

É ou não surreal?

Date Created
05/02/2024

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.